

# DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1356

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1356

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA.  
ATENDIMENTO PRIORITÁRIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E  
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, NO USO  
DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, TENDO EM VISTA O QUE  
CONSTA NO PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/020.053/2012, POR  
UNANIMIDADE,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG em face da  
Deliberação nº. 1119, de 19/06/12, porquanto tempestivos, para no mérito  
negar-lhes provimento, mantendo na íntegra a Deliberação embargada.

*Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.*

**Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2012**

**José Bismarck Vianna de Souza**

Conselheiro - Presidente

**Darcilia Aparecida da Silva Leite**

Conselheira

**Luigi Eduardo Troisi**

Conselheiro

**Moacyr Almeida Fonseca**

Conselheiro - Relator

**Roosevelt Brasil Fonseca**

Conselheiro

**Processo nº.:** *E-12/020.053/2012*  
**Autuação:** *11/01/12*  
**Concessionária:** *CEG*  
**Assunto:** *Ocorrência registrada na OUIDORIA.  
Atendimento prioritário. Embargos à  
Deliberação AGENERSA nº 1119/12.*  
**Sessão Regulatória:** *28 de Novembro de 2012*

## RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi apreciado pelo Conselho-Diretor desta Agência, decorrendo daí a Deliberação 1119<sup>1</sup>, de 19/06/12, publicada no Diário Oficial em 16/07/12.

Não conformada com a referida deliberação, a Concessionária CEG opôs Embargos, em 23/07/12, ressaltando preliminarmente a tempestividade daquela peça argumentando que "(...) Inicialmente, cumpre ressaltar que a Deliberação em comento, objeto dos presentes Embargos, foi publicada no DOERJ de 16/07/2012, sendo este o marco inicial para o cômputo do prazo de 05 (cinco) dias corridos para o manejo deste recurso, na forma do **art. 76** do Regimento Interno dessa AGENERSA.(...) Isto posto, resta evidente a tempestividade dos presentes Embargos, porquanto apostos dentro do prazo regimental".

Assinala, a Concessionária, a existência de contradição constante no Art. 1º da Deliberação retro, haja vista que "(...) Na forma do **art. 1º** da Deliberação guerreada, foi aplicada à ora Embargante multa correspondente a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) de seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração pretensamente cometida, com base na **Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, devido ao suposto descumprimento do Anexo II — Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 — Serviço aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 — Prazo de Atendimento ao Usuário, letra B — Serviços Opcionais.**

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1119

DE 19 DE JUNHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUIDORIA. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.053/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido ao descumprimento do disposto no Anexo II — Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 — Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 — Prazo de Atendimento aos Usuários, letra B — Serviços Opcionais (condicionados a aceitação do consumidor).

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.



Assevera a Concessionária que "(...) De acordo com o constante na **Ocorrência nº 5273311**, a cliente haveria solicitado por diversas vezes a **instalação de aparelho de aquecedor a gás em sua residência**. (...) Como pode ser observado em outras peças presentes nos autos, em toda a instrução, o serviço entendido como irregular referia-se à instalação de aparelho a gás, conforme se percebe pelas manifestações da CAENE e da Procuradoria" e que "(...) em todas as suas manifestações nos autos, a ora Embargante se defende do fato de ter a cliente adquirido um aparelho aquecedor com a empresa GNS decorrendo-se problemas quanto à instalação do mesmo. É assinalável que dessa pretensa irregularidade se defendeu a concessionária, pois era essa a conduta que equivocadamente estava sendo imputada como de sua responsabilidade".

Salienta a CEG que "(...) Entretanto, ao prolar seu r. Voto de Vista, V.Exa. considera, acertadamente, não ser de responsabilidade da Companhia os serviços e produtos oferecidos pela empresa Gás Natural Serviços, porém imputa uma nova irregularidade supostamente praticada pela CEG, qual seja, a não prestação do serviço de assistência técnica". Assevera que "(...) O serviço de assistência técnica em nada pode ser comparado ao serviço de instalação de aquecedor a gás. O primeiro compreende, por certo, algo que será realizado posteriormente à ocorrência do segundo, na hipótese de futura ocorrência de defeito. (...) Por todo exposto, requer desde já a ora Embargante a retificação da contradição em realce, considerando que não se tratou de irregularidade referente ao serviço de assistência técnica, mas sim de instalação de aquecedor adquirido, que sequer encontra previsão no Anexo II, Parte II, Item 13, letra "b", do Contrato de Concessão mencionado como fundamento para decisão ora embargada".

Sustenta a Concessionária da existência de omissão no Art. 1º da Deliberação, posto que "(...) com relação ao art. 1º da Deliberação embargada, como visto anteriormente, o mesmo se refere a um suposto descumprimento do Anexo II, Parte II, Item 13, Letra "b", do Contrato de Concessão. (...) A este respeito, urge destacar que o anexo mencionado possui um rol de 5 (cinco) serviços tidos como opcionais, não tendo o art. 1º da decisão ora embargada explicitado qual deles teria sido infringido pela ora Embargante".

Acrescenta a CEG que "(...) No âmbito deste Estado, tal exigência encontra-se estampada na Lei nº 5427/2009, que disciplina o processo administrativo, a qual não somente deixa indene de dúvida a necessidade de motivação em toda atividade decisória da Administração<sup>2</sup>" e que "(...) conforme se depreende da transcrição do **art. 48, da Lei 5.427/2009**, que não basta à decisão conter apenas os fundamentos jurídicos, mas também a indicação dos fatos, o que não consta na deliberação ora embargada".

*RuiFon*

<sup>2</sup> - Art. 2º. O processo administrativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa: contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade, participação, proteção da confiança legítima e interesse público.

Art. 48. As decisões pro feridas em processo administrativo deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

II — imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções.



Argumenta a Concessionária que "(...) Nesse diapasão, pertinente sublinhar que a idéia de motivação está intrinsecamente ligada à proteção do direito constitucional à ampla defesa e contraditório e ao devido processo legal. Como é sabido e consabido, o princípio da motivação impõe a obrigatoriedade de o Estado apresentar, de forma suficiente — não precária — e coerente, as razões de fato e de direito que levaram à tomada de determinada decisão, tudo isso para permitir o controle interno e externo acerca da atuação administrativa, sob pena de nulidade. (...) Nesta linha, apropriado realçar que o Estado, em tema de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa. O reconhecimento da legitimidade ético-jurídico de qualquer medida estatal — que importe em limitação de direitos — exige a fiel observância do princípio do devido processo legal, conforme estabelecido no art. 5º, LV, da Lei Maior<sup>3</sup>".

Assevera a CEG que "(...) Em face de toda a argumentação jurídica discorrida, não subsiste qualquer dúvida quanto à necessidade de fundamentação das decisões dessa Agência, o que impõe que se reconheça, por provocação dos presentes embargos, a existência de omissão no art. 10 da Deliberação AGENERSA no 1119/2012, o que deverá ser suprimido, nesta oportunidade, por essa Agência Reguladora, sendo esclarecida qual conduta prevista no Anexo II, Parte II, Item 13, letra "b", dentre as 05 (cinco) previstas, teria sido desobedecida".

Por fim, requer a Embargante "(...) sejam os presentes Embargos conhecidos" e no mérito "(...) serem providos, tudo para o fim de que seja retificada a contradição e suprida a omissão indicadas no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 1119, no sentido de que: a) Seja anulada a decisão, retomando-se o presente processo à sua fase instrutória, uma vez que todo o seu conteúdo discute a instalação de aquecedor a gás pela GNS, e não o oferecimento de assistência técnica pela CEG o que resultou na não apresentação de defesa técnica por parte da ora embargante sobre esta inédita temática, em franco prejuízo ao seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório; ou b) Na hipótese de superação do pedido anterior, o que se cogita tão-somente em homenagem ao princípio da eventualidade, seja acrescida à redação de seu art. 1º a indicação objetiva da atividade constante do Anexo II, Parte II, Item 13, letra "b" que teria sido transgredida pela ora Embargante, possibilitando-se, pois, a precisa identificação do fundamento utilizado para a aplicação da penalidade imposta".

Em 24/07/12, o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu parecer tendo em vista os Embargos opostos pela Concessionária.



<sup>3</sup> - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV — aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios de recursos a ela inerentes;



Às fls.127/128, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer salientando que "(...) *Versa os autos sobre recurso de embargos, tempestivamente impetrado pela Concessionária CEG, doravante chamada de embargante sob o argumento de contradição e omissão constantes no artigo 1º da Deliberação nº. 1119/2012.(...) De acordo com o que consta no Anexo II, Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2, e não parte II como está grafado no texto embargante, Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13- Prazo de Atendimento aos Usuários, letra B- Serviços Opcionais, é obrigação da Concessionária - embargante prestar o serviço de assistência técnica*".

Acrescenta a Procuradoria que "(...) *É dever da embargada que a prestação de serviço de assistência técnica seja disponibilizada pela embargante, que se dirige ao usuário, exercendo a embargada sua competência fiscalizadora*" e salienta "(...) *que a própria embargante afirma, assim como a Empresa Gás Natural serviços- GNS, que são integrantes do Grupo Gás Natural Fenosa*".

Ressalta a Procuradoria que "(...) *Quanto a assertiva da embargante, que o serviço de assistência técnica não pode ser comparado ao serviço de instalação de gás, data vênia, os mesmos se confundem, pois se há instalação do produto, deverá haver a garantia do mesmo e também da instalação e, são passíveis, no caso, de obrigação da embargante para com a cliente, - é dever da embargada exigir a prestação do serviço adequado, exercendo sua competência finalizadora*" e quanto "(...) *à afirmação da embargante de que, o que consta na letra B do Anexo II, Parte 2, e não Parte II, Item 13, possui um rol de 5 (cinco) serviços, e, em razão disso, a Deliberação guerreada deveria ter explicitado qual deles estaria em curso. (...) Mais uma vez, data vênia, pois não há omissão, posto que, o descumprimento ao Instrumento do concessivo está registrado no referido dispositivo contratual, mesmo composto por 5 (cinco) itens*".

Por fim, conclui a Procuradoria: "(...) *reconhecidos os embargos por serem tempestivos, e, no mérito, improvidos, pois não há no processo administrativo em comento, contradição ou omissão*" e pela "(...) *manutenção in totum da Deliberação AGENERSA nº 1119/2012*".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 105/12, em 10/08/12, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Através do escritório Siqueira Castro Advogados, a Concessionária protocolizou em 22/08/12, correspondência apresentando as razões finais, informando que "(...) *A contradição trazida à lume nos embargos opostos advém da análise do r. Voto de Vista condutor da Deliberação em comento em confronto com toda a instrução do processo, principalmente com a ocorrência feita pelo cliente, do que se extrai que a penalidade imposta decorreu de pretensa irregularidade que não constituiu o objeto do processo, de modo que não mereceu a devida instrução por parte dessa Agência, e, o que é mais grave, em face da qual não foi garantido à ora embargante o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (...) Como se pode observar em diversas peças constantes nos autos, em toda a instrução, a conduta pretensamente irregular referia-se à instalação de aquecedor a gás, serviço este prestado pela empresa GNS*".





Ressalta a Concessionária que "(...) ao prolatar seu r. Voto de Vista, que acabou por prevalecer para a condução do julgamento, a nobre Conselheira DARCILIA LEITE considerou, acertadamente, não serem de responsabilidade da CEG os serviços e produtos oferecidos pela empresa Gás Natural Serviços. Imputou-se, porém, nessa ocasião, inédita irregularidade supostamente praticada pela CEG, qual seja, a não prestação do serviço de assistência técnica".

Acrescenta que "(...) afirma a d. Procuradoria que **"É dever da embargada exigir que a prestação de serviço de assistência técnica seja disponibilizada (sic) pela embargante, que se dirige ao usuário, exercendo a embargada sua competência fiscalizadora"**. (...) Ora, resta de solar clareza que disso não tratou o presente processo até o momento da prolação do r. Voto condutor da Deliberação embargada. O processo foi, a todo momento, dirigido à apuração da responsabilidade da concessionária por suposta imperfeição nos serviços prestados pela GNS — e não, repise-se, à verificação de pretensa negativa da CEG quanto ao oferecimento de assistência técnica" e "(...) acabou a d. Procuradoria por confirmar a contradição evidenciada pela ora embargante, já que em nenhum momento foi a concessionária instada a se manifestar em face de suposta negativa de oferta deste serviço".

Por fim, conclui a Concessionária que "(...) a d. Procuradoria, muito embora conclua em sentido diverso, ratificou a existência da omissão" e que "(...) seja dado provimento aos embargos oportunamente opostos, nos termos então requeridos".

Através do escritório Siqueira Castro Advogados, a Concessionária protocolizou em 23/08/12, correspondência apresentando esclarecimentos adicionais considerando as últimas decisões deste Conselho-Diretor com relação aos processos referentes a serviços realizados pela empresa GNS nas instalações internas dos usuários do serviço público de distribuição de gás canalizado.

Na conclusão daquela missiva a Concessionária ressalta essencialmente que "não há fundamento para a continuidade do presente processo" e por isso, postula "(...) no reconhecimento da ausência de competência da AGENERSA para tratar do caso em tela, bom como da impossibilidade de penalização à Concessionária, pelo fato de não ter prestado o serviço, visto que tal fato não é objeto do presente processo, devendo, portanto, ser o mesmo arquivado".

É o relatório.



**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator

*Processo nº.:* **E-12/020.053/2012**  
*Autuação:* **11/01/12**  
*Concessionária:* **CEG**  
*Assunto:* **Ocorrência registrada na OUIVITORIA.  
Atendimento prioritário. Embargos à  
Deliberação AGENERSA nº 1119/12.**  
*Sessão Regulatória:* **28 de Novembro de 2012**

## VOTO

---

Trata-se de Embargos opostos pela Concessionária em face da Deliberação 1119<sup>1</sup>, de 19/06/12, publicada no Diário Oficial em 16/07/12.

Inicialmente, cumpre registrar a tempestividade dos embargos considerando que foi protocolizado no primeiro dia útil ao prazo fatal.

A título de esclarecimento, cabe lembrar que o presente Processo Regulatório foi instaurado para analisar a reclamação do cliente da Concessionária que se queixa do serviço irregular no que se refere à instalação do aparelho a gás.

Sustenta a Concessionária a existência de contradição do artigo 1º da Deliberação em debate, que aplicou a penalidade de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) de seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração pretensamente cometida, com base do descumprimento do Anexo II — Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 — Serviço aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 — Prazo de Atendimento ao Usuário, letra B — Serviços Opcionais.



### **<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1119**

**DE 19 DE JUNHO DE 2012.**

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUIVITORIA. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO.  
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.053/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido ao descumprimento do disposto no Anexo II — Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 — Serviço aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 — Prazo de Atendimento aos Usuários, letra B — Serviços Opcionais (condicionados a aceitação do consumidor).

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.



Segundo a Embargante, a instrução do processo foi dirigida em razão da irregular instalação do aparelho de gás do cliente e, em razão disso em suas peças de bloqueio abordavam, tão somente, este fato. Entretanto, quando da prolação da Deliberação em estudo, o Conselho-Diretor desta Agência considerou não ser de responsabilidade da Companhia os serviços e produtos oferecidos pela empresa Gás Natural Serviços, porém imputa uma nova irregularidade supostamente praticada pela CEG, qual seja, a não prestação do serviço de assistência técnica, trabalho este que, segundo a Concessionária, não pode ser comparado ao de instalação de aquecedor a gás.

Sustenta, ainda, a Embargante a omissão do artigo 1º da Deliberação, posto que "(...) o mesmo se refere a um suposto descumprimento do Anexo II, Parte II, Item 13, Letra "b", do Contrato de Concessão. (...) A este respeito, urge destacar que o anexo mencionado possui um rol de 5 (cinco) serviços tidos como opcionais, não tendo o art. 1º da decisão ora embargada explicitado qual deles teria sido infringido pela ora Embargante".

Não identifico a contradição apontada, pois é de conhecimento da Embargante, quando da abertura de todos os processos nesta Agência Reguladora, o dever de prestar todas as informações solicitadas e necessárias, bem como apresentar as possíveis argumentações para bloquear eventual penalidade, o que não foi o caso dos presentes autos.

Ademais, como observo nos autos, a Concessionária teve todas as oportunidades para se defender, não cabendo acolher qualquer alegação de prejuízo ao direito Constitucional da ampla defesa e contraditório.

Diferente do que afirma a Embargante, entendo que as atividades de instalação, manutenção, conserto e todos os demais atos inerentes ao funcionamento adequado de um equipamento podem ser classificadas, em um conceito mais amplo, como serviços de assistência técnica.

Quanto à omissão alegada, por não ter apontado na Deliberação o descumprimento do serviço que incidiu à aplicação de penalidade, entendo que a mesma não merece acolhida, posto que no corpo do voto de vista restou que a capitulação daquele artigo se deu em razão de a Concessionária não ter prestado o serviço de assistência técnica ao cliente.

Em relação aos novos esclarecimentos apresentados pela Concessionária em período posterior ao da peça de Embargos, considerando as últimas decisões deste Conselho-Diretor com relação aos processos referentes a serviços realizados pela empresa GNS, entendo que em razão da consumação do ato processual, bem como de a matéria lá sustentada se confundir com o mérito do processo, os mesmos devem ser tratados em peça pertinente.



Acrescento que por determinação legal e, por extensão regimental, não possuem os Embargos de Declaração poder reformador de decisões proferidas pelo Conselho-Diretor. Portanto, não se valeu a Embargante do expediente adequado, posto que, à luz do Regimento Interno da AGENERSA, outros momentos e meios existem que não os presentes para a arguição das questões de mérito ora pretendidas.

Em sintonia com o parecer da Procuradoria desta Agência, não identifico qualquer dos requisitos previstos no artigo 61 do Regulamento da AGENERSA, que justificassem a oposição deste recurso. Assim, o que pretende a Concessionária-Embargante é a reforma da Deliberação, o que não se admite por via de embargos.

Desta forma, proponho ao Conselho-Diretor:

- conhecer os Embargos opostos pela Concessionária, porquanto tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento, mantendo na íntegra a Deliberação embargada.

É o voto.

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator



**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1356**

**DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012.**

*Concessionária CEG-  
Ocorrência registrada na OUIDORIA.  
Atendimento prioritário.*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº **E-12/020.053/2012**, por unanimidade,

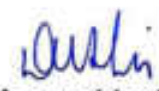
**DELIBERA:**


Art.1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação nº. 1119, de 19/06/12, porquanto tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento, mantendo na íntegra a Deliberação embargada.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2012.

  
**José Bismarck Viana de Souza**  
Conselheiro-Presidente

  
**Darcilia Aparecida da Silva Leite**  
Conselheira

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro